



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009314-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ULISSES DO SANTOS BATISTA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2849 – 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2009314-62.2025.8.26.0000

Agravante: Ulisses do Santos Batista

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2019 a 2021. Município de São Paulo. Exceção de pré-executividade (excesso de execução) rejeitada. Pretensão recursal do executado de limitação dos juros e correção monetária à taxa estabelecida para a SELIC. Ilegitimidade passiva ad causam do agravante, terceiro não integrante da relação jurídica de direito processual, por não constar como devedor no título executivo (CDA), para se opor à execução. Ausência de pedido de inclusão do excipiente no polo passivo da execução pela Fazenda Pública. Impossibilidade, ademais, de terceiro pleitear direito alheio em nome próprio (artigo 18 do Código de Processo Civil). Precedentes desta Câmara. Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ulisses do Santos Batista contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários, não integrada pelo r. *decisum* de fls. 63 dos mesmos autos, que, em execução fiscal intentada por Município de São Paulo, rejeitou a exceção de pré-executividade oferecida pelo terceiro interessado, ora agravante.

Alega a agravante, em resumo, que (1) tem direito à gratuidade da justiça, (2) é donatário do imóvel sobre o qual recai a cobrança do IPTU, portanto, tem legitimidade para opor a exceção de pré-executividade, (3) é inconstitucional a atualização monetária superior à Taxa Selic, inclusive antes da EC nº 113/2021 e (2) a correção

monetária e os juros moratórios devem ser limitados ao aludido índice em todo o período (fls. 1/8).

Pede-se a concessão da gratuidade da justiça, a antecipação da tutela antecipada recursal para suspender o andamento da execução e o provimento para que “seja reconhecida a legitimidade do Agravante para opor exceção de pré-executividade e limitados os juros e a correção monetária à Taxa Selic.” (fls. 8).

Processado o recurso, denegou-se o efeito ativo postulado, dispensaram-se informações e a Municipalidade ofertou contraminuta com preliminar de não conhecimento da insurgência (fls. 32/52).

É o relatório

2. O recurso não é suscetível de cognoscibilidade.

3. *Ab initio*, insta registrar que o *meritum causae* da presente insurgência não será conhecido, pois, respeitado entendimento jurisprudencial em sentido contrário, sobre o qual o agravante finca sua tese de legitimidade para opor a exceção de pré-executividade, o qual é comungado pelo MM. Juízo singular, o insurgente, que é donatário do imóvel sobre o qual recai a exação do IPTU, mas não é parte executada nos autos da execução fiscal, no entender desta C. Turma Julgadora, não tem legitimidade para impugnar o débito cobrado pela Municipalidade agravada, a qual sustenta ser o agravante parte ilegítima para opor a objeção rejeitada pela r. decisão agravada.

Ao que se colhe dos autos de origem, a execução fiscal foi ajuizada pelo Município de São Paulo em face de Andre Luis dos Santos Batista visando ao recebimento de IPTU dos exercícios de

2019 a 2021 (fls. 1 e 2/4 dos autos de origem).

O agravante opôs exceção de pré-executividade, na qual alega ser parte legítima para impugnar a excessividade dos encargos incidentes sobre o crédito tributário, notadamente a correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, quando, em verdade, deveria incidir tão somente a Taxa Selic, pois é donatário, portanto, possuidor do imóvel sobre o qual recai a exação, de sorte que, como terceiro interessado, pode se opor à execução, até porque seu imóvel é passível de penhora para garantir a satisfação do crédito tributário.

De feito, o fato de o artigo 34 do Código Tributário Nacional estabelecer que o proprietário/possuidor do imóvel é considerado contribuinte do IPTU e, por consequência, legitimado para figurar no polo passivo de execução fiscal, não significa dizer que terceiro, não integrante da lide executiva, ainda que proprietário e/ou possuidor, tenha legitimidade passiva *ad causam* para opor exceção de pré-executividade, expediente de defesa que somente pode ser manejado pela parte executada.

Na espécie, o insurgente não figura nas CDA's como devedor nem foi incluído no polo passivo da execução como executado.

Respeitado entendimento jurisprudencial em sentido contrário (como os citados pelo agravante em suas razões recursais), a legislação processual civil de regência não admite que terceiro, no caso o agravante, em nome próprio (fundado na alegação de que é o próprio contribuinte do IPTU, já que é proprietário e possuidor), defender e

postular direito alheio, consoante prevê o art. 18 do CPC, de sorte que o não conhecimento da presente insurgência é a medida mais adequada que ao caso se impõe.

Nesse sentido, esta C. Câmara já se pronunciou este E. Sodalício, a saber:

“EXECUÇÃO FISCAL IPTU - Exercícios de 2015 a 2018 Município de Carapicuíba - Exceção de pré-executividade acolhida para extinguir a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva “ad causam” - Não cabimento - Ausência de legitimidade para opor exceção de pré-executividade - Terceiro estranho à lide - Execução fiscal manejada apenas em face da executada, ora interessada, e que não comporta intervenção de terceiros - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte - Exceção de pré-executividade incabível - Sentença reformada Apelo municipal provido. (Apelação Cível nº 1505926-31.2019.8.26.0127, Rel. Des. Silva Russo, 15ª Câmara de Direito Público, j. 7/7/2023).

“AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU de 2016 a 2017 – Município de Itanhaém – Exceção de pré-executividade – Excipiente que não integra a relação processual – Ilegitimidade para apresentar o incidente, cujo não conhecimento se confirma – Precedentes desta Câmara – Prejudicado o pedido

de gratuidade de justiça, já que feito por pessoa que não tem legitimidade para intervir, nem prosseguir nos autos da execução – RECURSO IMPROVIDO”

(Agravado de Instrumento nº 2193363-20.2020.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, 15ª Câmara de Direito Público, j. 20/8/2020).

Impende assinalar que inexistente nos autos de origem pedido do exequente e decisão do Juízo determinando a alteração ou inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal. Aliás, tal prática, inclusive, é vedada pela Súmula nº 329 do C. STJ.

4. Posto isso, não se conhece da presente insurreição.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator